



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720035/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente ANTENOR DUARTE DO VALLE E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 de abril de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franca e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

ANTENOR DUARTE DO VALLE interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls.) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 01/05, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 1.001.099,19, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.946.036,71.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foram glosados valores declarados com área de preservação permanente (4.572,9 hectares), e área de reserva legal (2.614,90ha) e foi alterado o valor da terra nua – VTN, de R\$ 3.167.272,91 para 8.395.952,91. A notificação de lançamento traz a completa descrição dos fatos e os fundamentos da autuação.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, descrição dos fatos e enquadramentos legais constou que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento de obrigações tributárias foram verificadas infrações ligadas a falta de recolhimento do ITR, relativo à Fazenda São Pedro, onde o contribuinte teria sido supostamente intimado e cientificado, mediante Termo de Intimação para apresentar os documentos para comprovar os dados declarados no DIAT/2005; Constou, ainda, na Notificação de Lançamento, que embora as áreas de preservação permanente e reserva legal estivessem averbadas na matrícula do imóvel, não foi apresentado o ADA, cumprindo uma das exigências prevista no art. 10, parágrafo 3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002 e da Lei no 10.165/2000 e da IN 73/2000; Tal procedimento resultou na retificação da declaração do exercício de 2005, gerando reflexos no grau de utilização da terra de 99,8% para 44,9% e a alíquota do imposto para 0,45% para 12,0%, resultando na apuração do imposto maior que o declarado pelo contribuinte; que os atos processuais desde a primeira intimação expedida são nulos, porque não fora intimado pela Receita Federal para prestar esclarecimentos sobre o imóvel rural; que o lançamento não pode prosperar porque foi efetuado tão somente com base na falta de apresentação do ADA para fruição do benefício da isenção das áreas de preservação permanente e utilização limitada, cuja formalidade exigida é dispensável pela própria legislação fiscal em vigor, face à existência de outros meios de provas, que podem ser aceitas pela Administração, como por exemplo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel; que para justificar seu entendimento sobre ser a apresentação do ADA opcional, transcreve o art. 80 da Lei nº 9.960, de 28/01/2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o parágrafo 71 do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com a redação da MP 2.166-67, de 24/08/2001 e ementas de vários julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes, com fundamento de que as áreas de preservação permanente e reserva legal não necessitam de comprovação prévia para exclusão da base de cálculo do ITR. Requer cancelamento do lançamento efetuado por falta de ADA, uma vez que o parágrafo 71 do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, dispensa a sua apresentação.

A DRJ-CAMPO GRANDE-MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por alegada falta de intimação, com base na consideração de que o imóvel é explorado em regime de condomínio e, como tal, por se tratar de solidariedade tributária, a intimação feita a qualquer um dos proprietários aproveita aos demais, e, assim, as intimações foram regularmente feitas.

Sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal por falta de comprovação, em especial pela não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA.

Quanto ao VTN a DRJ considerou válido o arbitramento feito com base no SIPT e rejeitou o laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte por não preencher os requisitos de validade.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/12/2009 (fls. 168) e, em 18/01/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 178/190, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 168, em 10/12/2009 e, em 18/01/2010, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 178/190.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 07/01/2010 e, conforme datas acima, foi apresentado muito depois deste prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA